

# A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ÁGUA

*Timóteo Ágabo Pacheco de Almeida\**

**Sumário:** Introdução. 1 O Direito das Águas. 2 Crise da Água. 2.1 Escassez da água. 2.2 Poluição da água. 2.3 Guerras e conflitos. 3 O Ministério Público e o Direito das Águas. 3.1 Equivalentes na órbita internacional. 3.2 As funções do Ministério Público e o marco da CRFB/88. 3.3 Atuação na esfera judicial. 3.4 Atuação na esfera extrajudicial. Conclusão. Referências.

**Resumo:** A crise da água apresenta-se hoje como uma constante negativa, presente em todo o globo terrestre. Em resposta a isso, um ramo jurídico recebeu enfoque e prioridade nas mesas de debate mundial: o Direito das Águas. Diversos conceitos e teorias foram, assim, elaborados a fim de buscar estancar grande parte das adversidades verificadas. Na práxis empírico-forense, o Ministério Público tem assumido relevante função, especialmente no cerne da proteção efetiva da água. Enquanto internacionalmente isso pode ser verificado pela atuação dos órgãos afins àquele – como a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional –, no plano interno, variadas medidas têm sido tomadas pelo *Parquet* a fim de prevenir e sanar os efeitos da impassível crise. Nesse contexto, o presente artigo abordou tais pontos, nas órbitas judicial e extrajudicial, estabelecendo, ao fim, uma breve conclusão sobre a relevante temática, qual seja, a imprescindibilidade da atuação do Órgão Ministerial para zelar pela salvaguarda do livre e democrático acesso à água de qualidade.

**Palavras-chave:** Direito das Águas. Ministério Público. TPI. Proteção. Atuação Extrajudicial.

---

\*Promotor de Justiça do Ministério Público Estado do Amazonas. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

## INTRODUÇÃO

“Se as guerras deste século foram disputas por petróleo, as guerras do próximo século serão travadas por água”. Tal frase, atribuída a Ismail Serageldin, vice-presidente do Banco Mundial, em 1995, resume a sobrelevada relevância que a água – inclusive na sua feição de direito fundamental, recurso hídrico e fonte da resolução de diversos problemas sociais – possui na era contemporânea. Essa preocupação levou, inclusive, ao surgimento de um ramo jurídico-ambiental destacado, com a finalidade de descobrir respostas aos mais diversos obstáculos mundiais de proteção e preservação das fontes de água. Nesse contexto, surge o Direito das Águas.

Tal conceito não se confunde com o direito à água. Este se trata de direito fundamental, inerente ao conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, e referente ao dever de que sejam assegurados, a cada indivíduo, os índices mínimos de água não apenas para a sua existência, como igualmente para o seu usufruto digno.

Propriamente relacionada a esta última concepção, denota-se a existência de variados dilemas mundiais, oriundos da crise hídrica. Muito embora se apresentem nos mais diversos matizes e formas, três destes se sobressaem: a escassez da água, a poluição da água e os conflitos – atritos políticos, embates bélicos internacionais, guerras civis internas etc. – referentes à disponibilidade e ao uso desta.

Nesse cenário aparentemente caótico, órgãos autônomos, que atuam tanto na ordem internacional quanto no âmbito pátrio, procuram fiscalizar e zelar ao máximo pela preservação das águas, mormente enquanto recurso hídrico sabidamente esgotável e imprescindível para determinados fins. É o exemplo clássico, no direito doméstico, da atuação do Ministério Público na tutela inibitória, compensatória e punitiva contra a

degradação e deterioração dos recursos relacionados à água.

Desde meados da primeira metade do século passado, a importância do Direito das Águas, a preocupação com a crise verificada mundialmente das fontes de água e o interesse em legitimar órgãos para tutelarem a proteção dos recursos hídricos já se faziam presentes na doutrina especializada. Com efeito, Alberto G. Spota (1941, p. 50) declarava, àquela época, que “o direito das águas é constituído por normas que, pertencentes aos direitos público e privado, têm por objeto regular tudo o que concerne ao domínio das águas, seu uso e aproveitamento, assim como as defesas contra suas consequências danosas”.

Contudo, nos dias atuais, o desvelo protetivo encontra-se elevado a patamares mais avançados, o que exige a análise histórica e etimológica do ideário do Direito de Águas, bem como da própria crise hídrica que atualmente vivemos.

## **1 O DIREITO DAS ÁGUAS**

O Direito das Águas tem seu nascedouro axiológico na busca pela resolução de clássicos problemas, relacionados ao uso e à disponibilidade da água. Afinal, além de fator de riqueza, elemento de bem-estar geral e direito fundamental de cada pessoa, a água também pode tangenciar a problemática de diversos danos sociais, como doenças, inundações etc.

Entretanto, foi com a chamada pós-modernidade que a crise das águas se destacou no globo terrestre. A promessa, antes deveras anunciada, de que a água era inesgotável, entrou em rota de colisão com a constatação científica de que apenas uma ínfima parcela dela é originariamente capaz de saciar as fisiológicas necessidades humanas. No mais, fatores como a crescente poluição das fontes das águas, a escassez devastadora em inúmeras localidades e os conflitos armados para o controle

– e beligerante monopólio – dos recursos hídricos igualmente ganharam vida nos tempos modernos.

Nesse ínterim, a fim de explanar a atual missão do Direito de Águas, Cid Tomanik Pompeu (1999, p. 61) o descreve como o “conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento e preservação das águas, assim como a defesa de suas danosas consequências”.

Por outro lado, Maria Granziera (2006, p. 24), de modo mais consentâneo com a Constituição da República de 1988 (CRFB/88) e com a Lei n. 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, traz a seguinte definição:

(...) considerando a importância da gestão dos recursos hídricos, pode-se definir o direito de águas como o *conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, as competências e o gerenciamento das águas, visando ao planejamento dos usos e à preservação assim como a defesa de seus efeitos danosos, provocados ou não pela ação humana.* (grifo da autora)

Outro ponto fundamental para a intelecção do tema exposto é a compreensão do objeto jurídico tutelado pela ideia apresentada, ou seja, a conceituação clara do que seria, propriamente, a água, bem como sua explanação jurídico-normativa.

No âmbito internacional, não há um conceito específico da substância água, quiçá pela especificidade na qual a maioria dos tratados internacionais são elaborados. Em um plano mais mediato, é possível mencionar sua tutela apenas indireta no bojo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que em seu art. 12, item 02, alínea *b*, faz ressalva ao dever dos Estados de “melhoria de todos os aspectos (...) do meio ambiente”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Internalizado por meio do Decreto n. 591/62. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2018.

De modo mais imediato, André de Carvalho Ramos (2016, p. 277) lembra que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>2</sup> caminha na mesma direção de proteção dos recursos hídricos e das fontes de água, ao fixar que a Convenção impõe que os Estados “devem promover a proteção, a preservação e o melhoramento do meio ambiente”. A água ainda é rememorada na Declaração Universal dos Direitos da Água, de 1992, que, apesar da natureza de *soft law*, é esclarecedora ao apontar a água como “parte do patrimônio do planeta”, “condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano”.<sup>3</sup>

Em complemento, a água também é objeto de normas internacionais específicas, como a Convenção de Helsinque de 1992 – ainda não assinada pelo Brasil –, que trata das águas transfronteiriças, e a Agenda 21, a qual, no bojo da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), estabeleceu em seu capítulo 18, item 1, que os recursos de água doce constituem um componente essencial da hidrosfera da Terra e parte indispensável de todos os seus ecossistemas.

Na seara legislativa interna, faz-se presente similar vagueza conceitual. A constatação da lacuna normativa na definição dos recursos hídricos, mesmo após o advento da CRFB/88, foi defendida por muitos como técnica voluntária do legislador. Assim, ora se apresentava por meio de delineamentos muito específicos, não compreendendo outras hipóteses legais – como bastante observado no âmbito internacional –; ora denotava possuir um espectro muito genérico, sem apresentar uma especificidade conceitual mínima. Sobre tais espécies de lacuna, Norberto Bobbio (1960, tradução por SOLON, 2014, p. 137) explica que:

<sup>2</sup> Decreto n. 3.321/99. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=215628&norma=228560>>. Acesso em 20 jan. 2018.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

Outra distinção é aquela entre lacuna *praeter legem* e lacuna *intra legem*. As primeiras ocorrem quando as regras expressas, por serem demasiado específicas, não compreendem todos os casos possíveis; as segundas têm lugar, ao contrário, quando as normas são demasiado genéricas, e revelam, no interior dos dispositivos dados, vazios ou buracos que caberá ao intérprete preencher.

Assim, percebe-se que as primeiras, lacunas *praeter legem*, são constantemente encontradas nas normas internacionais que tratam da água em tratados e convenções assaz específicas, como é o exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (que versa sobre as águas marítimas), do Tratado da Antártida de 1959, das diversas normas e resoluções voltadas à preservação exclusiva das fontes de água doce, das convenções citadas etc.<sup>4</sup>

Quanto às segundas lacunas, é possível notá-las na ordem nacional. A uma porque nossa Constituição, apesar de vanguardista na proteção dos recursos hídricos<sup>5</sup>, traz conceitos hídricos genéricos, sem destacar em dispositivo separado a tutela da água. Mesmo a Lei n. 9.433/97, que tratou em separado do tema, expõe que a água é um bem de domínio público e recurso natural limitado, sem, contudo, apresentar uma clara conceituação jurídica da mesma.

Distintamente, a doutrina não cede a espaços jurídicos vazios, como lembrava Bobbio. Nesse diapasão, Édis Milaré (2015, p. 43) empresta definições químicas, físicas e sociais para

---

<sup>4</sup> Ainda podem ser mencionadas o Princípio 02 da Declaração do Ambiente de Estocolmo, a Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios, a Convenção sobre a Utilização dos Cursos de Águas Internacionais para fins diversos dos da navegação, a Carta Europeia da Água, a Declaração da Conferência de Berlim de 2004, a Resolução 64/2924 da Assembleia Geral nas Nações Unidas, que reconheceu o direito à água como um direito humano fundamental, e a Declaração de Paris de 1998, que faz expressa menção ao Conselho Mundial da Água.

<sup>5</sup> Como se observa nas diversas menções sobre a água: arts. 20, III; art. 21, XII, b e XIX; art. 22, IV; art. 26, I (competências constitucionais); art. 43, § 3º (incentivos regionais pela União); art. 200, VI (direito à saúde) etc.

conceituar a água como:

(...) substância química, formada de dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio, que se encontra na superfície terrestre nos estados sólido, líquido e gasoso. Possui grande poder de dissolução de muitas substâncias químicas. **É elemento essencial à vida animal e vegetal, sendo necessária que seja de boa qualidade e em quantidade suficiente para atender todos os fins.** (g.n.)

O autor vai além e esclarece, uma a uma, as definições de águas artesianas, continentais, doces – como aquelas com salinidade igual ou inferior a 0,5 –, de degelo, esterilizadas, fluviais, freáticas, interiores, minerais, pluviais, poluídas, potáveis, públicas de uso comum, públicas dominicais, residuais, residuárias, salinas, salobras, subterrâneas e superficiais.

A acadêmica divisão apresentada apenas comprova que, no núcleo da temática jurídica sobre a água, a diversidade de suas abordagens coexiste com a especificidade que cada uma destas pode possuir, a ensejar estudo científico distinto. Urge, ainda, ressaltar brevemente a diferença conceitual entre água e recursos hídricos, definições que, embora afins, apresentam sensíveis dessemelhanças. Solange da Silva (2007, p. 959) resume tais diferenças:

Trata-se de distinguir recurso hídrico e água. A expressão “recurso hídrico” não se refere à totalidade das águas, mas ao conjunto de águas que se encontram disponíveis, ou que podem vir a ser mobilizadas, para satisfazer em quantidade e em qualidade uma demanda identificável em um local durante certo período (Unesco/WMO, 1992). Atividades humanas como a agricultura, a indústria, a navegação, a pesca, os serviços entre outros dependem da disponibilidade de uma determinada quantidade e qualidade de água para o seu desenvolvimento, ou seja, dependem dos recursos hídricos. Pode-se, portanto afirmar que

recursos hídricos constituem quantidade e qualidade de água, passível de ser utilizada em determinado espaço territorial e temporal para manutenção da vida e para o desenvolvimento das sociedades contemporâneas. A água é um elemento natural renovável que encontramos na natureza em três estados físicos (..) e pode ser classificado como água doce, salobra e salina. Em termos de repartição no planeta terra, as águas salgadas e salinas formam os oceanos e mares (97,5%) e águas doces (2,5%) se apresentam sob a forma de calotas polares, geleiras e neves eternas (68,9%); águas subterrâneas (29,9%), a umidade dos solos e as águas dos pântanos (0,9%), e água doce dos rios e lagos (0,3%).

De outra banda, Paulo Affonso Leme Machado (2016), apesar de, a princípio, defender que o direito ambiental deve evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica – aparentemente contrário à separação do Direito das Águas –, mostra-se favorável à sistematicidade, citando o exemplo do Código de Águas.

Com razão, o Decreto n. 24.643/34 (Código de Águas), o Código Civil vigente (CC/02), a Lei n. 12.651/12 (Código Florestal), o Decreto n. 79.367/77 (Potabilidade da água), a Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Recursos Hídricos), a Lei n. 9.433/97 (PNRH), além das diversas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), formam um real microsistema protetivo das águas.

Esclarecidos, portanto, seus principais elementos, e o conceito e bases normativas de proteção da água, enquanto objeto jurídico de estudo, passa-se à análise da crise da água, suas características, os efeitos adversos e as mais destacadas modalidades com as quais é concretizada e levada a efeito mundialmente.

## **2 CRISE DA ÁGUA**

Na era clássica, a água era tida como um recurso natural inesgotável, de uso ilimitado e comum a todos. Fruto disso sempre foi a plena convicção, por vários Estados soberanos, da inexistência de qualquer óbice à poluição em alto-mar ou, ainda, da ausência de necessidade em se estabelecerem políticas públicas de preservação e distribuição equânime da água.

Porém, com o tempo, as circunstâncias se mostraram outras. Conflitos civis e mesmo guerras surgiram pelo controle da água, cada vez mais monopolizada por Estados nos quais as nascentes dos cursos hídricos se originavam, além do controle societário por parte de grandes corporações multinacionais. No mais, a água passou a ser um instrumento de chantagem política, usualmente utilizada em campanhas eleitorais, como uma “moeda de troca”.

Como se não bastasse, a chamada Revolução Verde, atendendo o clamor de grandes latifundiários e do setor agropecuário, incentivou a produção em massa de monoculturas, otimizando, por um lado, os lucros de certos setores econômicos, mas também destruindo o solo, que paulatinamente precisa de mais irrigação. Como resultado dessa hiper-hidratação, percebe-se o desvio de grandes fluxos de água, exterminando ecossistemas inteiros, bem como a salinização do solo que leva, em último grau, a terrenos completamente inférteis. Todavia, de todos os problemas, destacam-se três principais, como se passa a expor.

### **2.1 Escassez da Água**

É famosa a frase atribuída a Gandhi, segundo o qual “a Terra tem o suficiente para a necessidade de todos, mas não para a ganância de uns poucos”. Tecnicamente, é possível afirmar

que, apesar de dois terços do nosso planeta Terra ser composto por água, a cada ano enfrentamos uma crescente escassez desse recurso natural, muitas vezes em localidades conhecidas como hidricamente ricas – o que demonstra a distinção entre o percentual de presença de água e a quantidade de água potável ou apta a uso em certa localidade.

Vandana Shiva (2006, p. 17), ao explicar a dimensão desse problema, atribui à escassez da água a “dimensão mais difusa, mais severa e mais invisível da devastação ecológica da Terra”. Isso porque, se em 1998, segundo a autora, vinte e oito países sofreram falta de água, sendo o número estimado para 2025 de cinquenta e seis países, com um aumento de 131 para 817 milhões de pessoas afetadas pela crise.

A mesma pensadora cita os seguintes parâmetros de quantificação do problema:

Diz-se que um país enfrenta uma crise de água grave quando a água disponível é menor que mil metros cúbicos por habitante por ano. Abaixo desse ponto, a saúde e o desenvolvimento econômico de uma nação são dificultados consideravelmente. Quando a disponibilidade anual de água por habitante cai abaixo de quinhentos metros cúbicos, compromete-se cruelmente a sobrevivência da população. (...) Desde 1970, o suprimento de água global *per capita* diminuiu em trinta e três por cento. O declínio não resulta apenas do aumento populacional; mas é agravado também pelo uso excessivo de água. Durante o último século, a taxa de retirada de água excedeu a do crescimento populacional pelo fator de dois e meio. (p. 17)

Contudo, mesmo diante da gravidade dessa situação, os índices somente aumentam. O desrespeito ao ciclo hidrológico, a destruição de mangues e parques nacionais, o boicote à democratização da água, o superaquecimento mundial, a silvicultura industrial exploratória, a atividade exacerbada de

mineração – que, além de repercutir na escassez de água, pode gerar danos irreparáveis aos recursos e fontes hídricas, como se observou no Caso Samarco, com o rompimento da barragem de resíduos de Mariana e a tragédia gerada no Rio Doce –, dentre vários outros fatores, em maioria com a participação humana, demonstram que a ganância tem superado qualquer direito fundamental, à revelia do que ensinava Gandhi.

Como consequência, a água necessária para consumo, que representa menos de 1% da capacidade aquífera mundial, está paulatinamente “entrando em extinção”.

Outra irregularidade muito comum que gera escassez integral de água em tempos surpreendentemente curtos é o desvio de cursos de água, seja para fins econômicos - a maioria para atividades agropastoris -, seja como instrumento de extorsão política entre nações. A gravidade da prática é tal que se faz capaz de gerar guerras externas, como será a seguir exposto.

No plano econômico, claro exemplo da escassez gerada por essa prática apresenta-se no desaparecimento do Mar Aral, na Ásia Central. Localizado entre o Cazaquistão e o Uzbequistão, o mar tinha, em 1960, uma superfície de 68.000 km<sup>2</sup>, sendo o quarto maior mar interior do mundo. Hoje, não possui mais da metade de sua área e três quartos do seu volume. O dano se deu pelo desvio dos dois principais rios que o alimentavam, o Syr Darya e o Amu Darya; ambos parcialmente desviados para irrigar vastas extensões de campos de algodão russos. Como resultado, a fauna e a flora na região desapareceram por completo, devido às fortes alterações climáticas, à desertificação e à salinização dos solos; levando igualmente à morte de integrantes das comunidades que dependiam dos recursos do mar.

Contudo, a fim de melhor se compreender a mensuração da disponibilidade hídrica de uma unidade geográfica, é necessário que sejam diferenciados, em célere explanação, os conceitos de escassez hídrica e estresse hídrico. A primeira destas ideias,

como expõe Wagner Costa Ribeiro, subdivide-se em escassez econômica e escassez física. Segundo o autor (2008, p. 62):

A escassez hídrica é uma das medidas de avaliação geográfica de uma unidade territorial. Ela pode ser física e econômica. Quando a quantidade de água disponível de um país não é suficiente para prover as necessidades da sua população, existe uma **escassez física da água**. Se um país não tem recursos financeiros para levar água de qualidade e em quantidade suficiente à sua população, apesar de ela ocorrer em seu território, a **escassez é econômica**. Em geral a escassez é mensurada a partir do estoque hídrico de cada país mais a água renovável dividido pelo total da população. (grifo nossos)

Nessa esteira, pode-se depreender que, por um lado, ter fontes de água em seu território – ou jurisdição – não se equivale a poder usufruir e dispor de água potável ou apta para consumo; de outra banda, ter água de qualidade também não significa estar alheio à condição de escassez, pois ainda que as reservas hídricas de um país não sejam fisicamente escassas, caso esta nação não possua recursos financeiros para disponibilizar a água para sua população, sofrerá de escassez econômica.

Ademais, o estresse hídrico se traduz pela relação entre o total de água usada a cada ano e a diferença entre os índices de pluviosidade e de evaporação da água em um espaço territorial. Wagner Ribeiro (2008, p. 63) lembra haver “avaliações que consideram a relação entre o estoque hídrico, definido como o total de água que ocorre em uma determinada região, incluindo as águas superficiais e subterrâneas, e o volume total empregado por ano”.

O estresse hídrico se relaciona às regiões com risco de conflitos internacionais por água. Isso porque esse elemento tangencia definições como a proporção de água retirada de reservas hídricas, a quantidade de água *per capita* em um

país, a água captada de nações vizinhas, o volume destinado à hidroeletricidade etc.

Em idêntico patamar destrutivo, apresenta-se a poluição das fontes e mananciais de água, que permeia, em geral, as práticas empresariais internacionalmente aceitas e utilizadas.

## **2.2 Poluição da Água**

Poluir, em sua raiz etimológica, significa “sujar, tornando prejudicial à saúde; tornar perigoso por impregnação de matérias tóxicas ou poluentes” (BARSA, 2003, p. 812). Logo, a ideia de poluição atine a prática de macular o bem alvejado, podendo afetar até mesmo suas propriedades químicas e causar factuais lesões àquele e ao ambiente ao qual pertence. Édis Milaré (2015, p. 665), ao conceituar poluição, apresenta a seguinte descrição:

(Poluição) é a adição ou o lançamento de qualquer substância, matéria ou forma de energia (...) ao meio ambiente em quantidades que resultem em concentrações maiores que as naturalmente encontradas. Os tipos de poluição são, em geral, classificados em relação ao componente ambiental afetado (poluição do ar, da água, do solo), pela natureza do poluente lançado (poluição química, térmica, sonora, radioativa etc) ou pelo tipo de atividade poluidora (poluição industrial, agrícola etc)

Com base no elucidado pelo autor, mostra-se correta a associação entre o significado do vocábulo em exame e a degradação da qualidade ambiental, que pode resultar de atividades variadas, tais como: (a) o lançamento de resíduos ou materiais em desacordo com as normas ambientais, inclusive nas fontes das águas; (b) o impacto negativo nas condições sanitárias e estéticas do meio ambiente; (c) o prejuízo direto e indireto à biota; (d) a formação de condições adversas e prejudiciais às próprias atividades humanas, sejam sociais, sejam econômicas

em sentido amplo; (e) a dissolução e aniquilação de diversos espécimes da fauna e da flora, no local diretamente atingido ou em localidades indiretamente alcançadas, por reações em cadeia e efeitos globais e; (f) o prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da própria população civil.

De modo mais preciso, a poluição hídrica abarca a ideia da significativa degradação da qualidade ambiental, usualmente verificada quando desobedecidos os padrões ambientais estabelecidos, oriunda de atividades direta ou indiretamente lesivas ao meio ambiente, como aquelas capazes de lançar matérias, resíduos, energia ou quaisquer tipos de substâncias tóxicas nas fontes e cursos de água. Nesse espeque, Luís Paulo Sirvinskas (2017, p. 397) resume que a poluição hídrica é, em simples palavras, “a alteração dos elementos constitutivos da água, tornando-a imprópria ao consumo ou à utilização para outros fins”.

A relevância do tema é de tal monta que possui *status* constitucional. A CRFB/88 previu, no inc. VI dos arts. 23 e 24, regras de distribuição de competência para prevenção e combate contra a poluição, preocupando-se em distribuir as competências legislativa e material entre os entes federativos, a fim de otimizar a tutela ambiental. Ademais, além de o art. 225 da Carta Magna explicitamente fixar o direito e dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, os incisos do seu § 1º trazem um rol de medidas contra a poluição, com especial atenção aos incs. IV, V e VII, a seguir descritos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito,

incumbe ao Poder Público: (...)

IV - exigir, na forma da lei, **para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente**; (Regulamento) (...)

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica**, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo nossos)

Consoante as partes destacadas, é nítida a atenção do Constituinte à prevenção e proteção contra as diversas práticas de poluição ambiental, inclusive a hídrica. Não há como ser diferente, ante a sinergia dos danos ocasionados pela poluição.

No Brasil, embora a população rural muitas vezes viva em áreas com maior acesso à água corrente, também sofre do mesmo problema ao ter que conviver com reservas hídricas geralmente poluídas e degradadas, por atividades de mineração, pesca predatória, uso intensivo de agrotóxicos e demais substâncias tóxicas, que poluem não apenas os cursos superficiais de água, como também degradam os lençóis freáticos e os aquíferos respectivos.

Já nas grandes cidades a poluição se releva em estágios mais avançados, o que inclui a degradação de mananciais ainda restantes, vazamentos e desperdícios no sistema de distribuição de água e a poluição excessiva da água subterrânea. Este último é o clássico exemplo dos “lixões”, em completo desatendimento das condições mínimas ambientais, o que leva à contaminação dos cursos subterrâneos por materiais poluidores, como o

chorume oriundo da deposição inadequada dos resíduos sólidos, provenientes do meio social urbano.

Portanto, se, por um lado, a água é elemento químico essencial ao desenvolvimento da vida humana – bem como da fauna e da flora –, por outro, pode-se afirmar que a água poluída, além de afastar o equilíbrio ecológico, gera alterações nefastas aos padrões normais da vida biológica, na qual se insere a vida humana. Prova disso se perfaz na enorme quantidade de patologias indesejadas que afetam o ser humano, contraídas por meio da água poluída.

Justamente sobre as consequências da falta e da má qualidade da água, Sirvinskas (2017, p. 401) alude que:

É de observar que cerca de um terço da população mundial vive em países onde a falta de água vai de moderada a altamente impactante e o consumo representa mais de 10% dos recursos renováveis da água. E mais de 1 bilhão de pessoas têm problema de acesso à água potável e mais de 2,4 bilhões não têm acesso a saneamento básico. A falta de acesso à água de boa qualidade e saneamento resulta em **centenas de milhões de casos de doenças de veiculação hídrica e mais de 5 milhões de mortes a cada ano. Estima-se que entre 10 mil e 20 mil crianças morrem todo dia vítimas de doenças de veiculação hídrica.** (grifo nossos)

Evidente, portanto, a lesividade que a poluição das reservas hídricas ocasiona a toda a sociedade. Há, porém, outro fator gerador da crise da água, que, dentre todos os citados, possui o viés político mais destacado: os conflitos e guerras por água.

## 2.3 Guerras e Conflitos

Sem dúvida, as técnicas exploratórias da sociedade de consumo encontram sua face mais perniciosa ao tangenciar os benefícios políticos de grupos de poder – sejam públicos, sejam privados –, em detrimento do interesse público primário. Com a água, a situação é similar. Em diversos países e regiões do mundo, o controle dos cursos de águas transfronteiriças é manipulado por nações ou empresas. Como fruto desse monopólio, não apenas a democratização da água cai por terra, mas uma série de fortes reações ganha relevo, o que leva, no mais das vezes, a conflitos civis de forte beligerância, e mesmo a guerras.

Nesse ponto, Vandana Shiva esclarece que, nos primórdios da era clássica, os sistemas complexos de conservação e partilha da água garantiram a sustentabilidade e acessibilidade da água a todos. No entanto, esse cenário foi modificado com a tomada do controle estatal dos cursos de água. A autora pontua tal pensamento (2006, p. 69), ao demonstrar que:

O controle da comunidade foi corroído quando os Estados tomaram o controle sobre as reservas de água. (...) No Terceiro Mundo, o controle governamental foi facilitado por gigantescos empréstimos para projetos ligados à água do Banco Mundial. Represas eram um meio especialmente popular de transferência de controle da água das comunidades para os governos centrais e para a colonização de rios e pessoas. Para os colonizadores europeus que vieram da América, a colonização dos rios era uma obsessão cultural e uma necessidade imperialista. A natureza, em geral, e os rios, em particular, foram valorizados pelo seu benefício comercial e eram vistos como algo que deveria ser domado.

Na Índia, o represamento do rio Kaveri levou ao combate entre forças militares – e milícias paraestatais – de estados da

mesma nação. Na região da Ásia Menor, Turquia, Síria e Iraque já procederam a diversos embates políticos e bélicos, a respeito do usufruto dos rios Tigre e Eufrates, ambos nascentes na Anatólia e considerados os principais corpos de água da região, o que abrange, inclusive, disputas étnicas dentro dos próprios países. O rio Jordão é objeto de rivalidade entre Israel, Jordânia, Síria e Líbano, tendo a nação israelense iniciado o conflito ao fixar um projeto de desvio fluvial para projetos de irrigação. Desde 1948 até os dias atuais, os constantes confrontos bélicos nas colinas de Golã, entre as nações, com grande derramamento de sangue, perpetuam-se em torno das questões hídricas.

Na África, o exemplo mais conhecido é o do Rio Nilo, dividido por nove países: Etiópia, Egito, Sudão, Uganda, Quênia, Tanzânia, Ruanda, República Democrática do Congo e Eritrêia. Destes, os três primeiros possuem largo histórico de guerras por água, por conta da modificação dos cursos de água do Nilo e do represamento deste.

Em 1997, com a intenção de fixar diretrizes para a partilha de águas internacionais, a Organização das Nações Unidas (ONU) sediou a Convenção sobre o Direito referente ao Uso do Curso de Águas Internacionais para fins outros que a Navegação. Assim o fez visando também elevar ao grau principiológico a utilização razoável e equitativa dos cursos de água e a determinação internacional de não causar danos a outros países. Todavia, nem mesmo dessa forma os conflitos cessaram, mormente devido à diversidade de interpretação dada, por cada nação, aos princípios simultaneamente aplicáveis, descritos na Convenção.

De fato, as teorias sobre o direito do Estado soberano ao uso e acesso da água são muito variadas, destacando-se quatro principais: teoria do fluxo natural da água, teoria da divisão equitativa, teoria do interesse da comunidade e teoria da soberania territorial. Cada uma das teorias, quando aplicada em determinado caso concreto, é capaz de gerar consequências

distintas, justas ou não.

Somado a tudo isso, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio, em vez de intentarem apaziguar e harmonizar os interesses em choque, financiam projetos hídricos de efeitos nocivos, especialmente quando levados a cabo pelas empresas conhecidas mundialmente como as “gigantes da água”. Claro exemplo se dá por meio da estreita relação entre o Banco Mundial, concedente de empréstimos, e a empresa Monsanto, que recentemente tem recebido uma série de denúncias nacionais e internacionais pelas mais diversas irregularidades ambientais possíveis.

Vandana (2006, p. 122) arremata, expondo que as “corporações globais estão tirando vantagem da demanda por água limpa, uma demanda que resultou da poluição ambiental”.

No Brasil, a situação é equivalente. A escassez provocada em 2015 não gerou conflitos bélicos – nossa nação não possui histórico e natureza beligerantes tão destacados como em outros países –, mas houve nítido conflito político e jurídico entre os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, em torno do rio Paraíba do Sul. A problemática se agravou a partir do momento em que a companhia de eletricidade de São Paulo reduziu a vazão de água da Usina Hidrelétrica Jaguari, contrariando determinação do Operador Nacional do Sistema Elétrico e diminuindo a quantidade de água do Paraíba do Sul, que segue para o Rio de Janeiro. O tema chegou a ser objeto de ação do Ministério Público Federal de Campos.

Outro exemplo se deu com o projeto de transposição do Rio São Francisco, uma vez que todos os comitês de bacias da região foram contra a obra e, mesmo assim, o governo foi à frente, levando à judicialização da questão. Também não se pode olvidar o Caso Belo Monte, no qual diversas etnias indígenas entraram em conflito com empresas responsáveis pela obra, que, amparadas pelo Estado brasileiro e sem qualquer consulta

prévia às aludidas comunidades, executam a construção da represa, inundando integralmente terras indígenas.

Desse modo, as guerras e conflitos por água, oriundos de escusos interesses econômicos e políticos, finalizam a tríade da crise hídrica mundial. Há outros fatores negativos, mas esses três se sobressaem, gerando, cada qual, nocivas consequências.

Escassez gera sede, fome – uma vez que não há produção alimentícia sem água –, ausência de energia etc. Poluição ocasiona o desatendimento de condições mínimas de vida, o prejuízo do gozo dos mananciais de água e a proliferação de inúmeras doenças.

Conflitos políticos, econômicos e jurídicos provocam derramamentos de sangue, monopólio escuso das correntes e nascentes de água, prejuízo à livre concorrência, ao interesse público primário e ao próprio crescimento econômico. Entretanto, o mais acentuado denominador comum nesse tripé é a morte, a extinção da vida, seja a vida humana, seja a dos demais elementos da biota, que também dependem da água.

A fim de buscar sanar os malefícios de tantas práticas nocivas, coexistem inúmeros órgãos públicos e privados na ordem mundial, que almejam a preservação e proteção dos cursos de água, e sua plena e democrática disponibilização. Dentre estes, um dos mais destacados, tanto na ordem interna, quanto no bojo do direito comparado, e mesmo na roupagem das instituições equivalentes nas cortes internacionais, é o Ministério Público.

### **3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DIREITO DAS ÁGUAS**

Da leitura dos arts. 127 e 129, inc. III, de nossa Carta Magna, percebe-se que o Constituinte logrou legitimar o Órgão Ministerial, a fim de que pudesse, como uma de suas funções precípuas, zelar pelo meio ambiente, incluindo a tutela protetiva

dos recursos e das fontes hídricas.

Nada obstante, na órbita internacional o Ministério Público também possui similares funções, com inclusão da proteção ambiental, conforme se observa no Direito Comparado e na práxis do Direito Internacional Público. Com o propósito de melhor compreender tal mister, insta que sejam traçadas breves linhas a respeito.

### 3.1 Equivalentes na Órbita Internacional

No Direito Comparado, é notório que subsistem regramentos jurídicos afins sobre a existência do Ministério Público e sua atribuição na tutela ambiental.

Nos Estados Unidos, o equivalente em âmbito estadual, especialmente no que se refere à legitimidade para a tutela penal, chama-se “District Attorney”. Na esfera federal, o cargo equivalente é o de “Prosecutor”. Por sua vez, na Inglaterra, o Ministério Público foi criado em 1985, mesmo sobre grandes pressões contrárias de setores policiais e advocatícios. O Promotor de Justiça, no regime britânico, assume o cargo de “Public Prosecutor”.

Nos países de sistema *civil law*, a instituição também se faz presente, de forma muito destacada. O “Ministério Fiscal” está previsto na Constituição espanhola de 1978, que ressalta a sua função constitucional de “promover la acción de la justicia en defensa de la legalidad, de los derechos de los ciudadanos y del interés público tutelado por la ley”, arremantando ser sua atribuição “velar por la independencia de los Tribunales y procurar ante éstos la satisfacción del interés social”.<sup>6</sup>

Em terras francesas, segundo Paulo Rangel (2009, p. 150), o Ministério Público é considerado uma magistratura especial,

<sup>6</sup> Disponível em: <[https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229)>. Acesso em: 22 jan. 2018.

representando a sociedade e requerendo a aplicação e execução das leis e sua fiel observância, sendo por isso chamado de “*Magistrature Debout*” ou “*Magistrature Du Parquet*”. Sua previsão constitucional está contida no art. 65, da Constituição francesa<sup>7</sup>. Por sua vez, na Itália, o exercício da ação penal é igualmente atribuição constitucional única do Ministério Público, uma vez que o art. 112, da Constituição italiana, assegura que “il pubblico ministero ha l’obbligo di esercitare l’azione penale”.<sup>8</sup>

No Japão, o *Parquet* também possui previsão constitucional, atuando na esfera criminal e podendo proceder diretamente à investigação criminal. No México, o Órgão Ministerial deve atuar em causas de forte interesse público e na iniciativa penal, consagrando a Constituição mexicana em seu art. 21 que “la investigación de los delitos corresponde al Ministerio Público y a las policías, las cuales actuarán bajo la conducción y mando de aquél en el ejercicio de esta función”.<sup>9</sup>

A instituição ainda encontra similares em diversas nações, como Rússia, Uruguai, Polônia, Peru, Iugoslávia, Argentina, Paraguai, Alemanha, Finlândia, entre outras. Todavia, um aparente denominador comum em todos os regimes é a legitimidade para atuação na tutela ambiental, especialmente no viés punitivo e repressivo de ilícitos ecológicos.

No Direito Internacional, a doutrina aponta que o órgão que melhor recorda o paradigma ministerial faz-se presente junto ao Tribunal Penal Internacional (TPI), qual seja, a sua Procuradoria, que compõe, em conjunto com a Presidência, a Divisão Judicial, e o Secretariado, seus quatro principais órgãos.

Sobre o tema, André de Carvalho Ramos apresenta as principais funções do Ministério Público junto à Corte

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp>>. Acesso em 22 jan. 2018.

<sup>8</sup> “O Ministério Público tem a obrigação de exercer a ação penal” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione:1947-12-27!vig=>>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://mexico.justia.com/federales/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos/titulo-primero/capitulo-i/>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

Internacional, ressaltando que:

O Ministério Público do TPI é capitaneado pelo Procurador, que atua com independência funcional, como órgão autônomo do Tribunal. Cabe ao Procurador receber comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. É eleito pela Assembleia dos Estados Partes para mandato de nove anos, não renovável. O primeiro Procurador eleito foi o argentino Luiz Moreno-Ocampo, escolhido em 2003. A partir de 2012, foi escolhida a gambiana Fatu Bensouda para ser Procuradora do TPI.

Sobre o citado Órgão, em recente resposta ao clamor da sociedade civil mundial, o Procurador do Tribunal Penal Internacional, Fatou Bensouda, publicou um documento nomeado de Política sobre Seleção de Caso e Priorização (“Policy Paper on Case Selection and Prioritisation”) <sup>10</sup>, no qual acolheu parte das preocupações sobre os crimes ambientais de escala global, cotidianamente praticados, para destinar interpretação ampliativa e ambientalista aos delitos contra a humanidade.

Desse modo, a Procuradoria do TPI tem buscado priorizar as condutas praticadas em contexto de grave, prologando e generalizado dano a ecossistemas, aplicando interpretação extensiva à luz dos crimes contra a humanidade, previstos no art. 7º, do Estatuto de Roma.

Com essa declaração, como aponta Lehmen (2016), o novel posicionamento do próprio Tribunal Penal Internacional tende a um “esverdeamento” dos direitos humanos, mormente no que atine à preocupação apresentada pelo Ministério Público junto ao TPI em dar especial atenção a crimes relacionados “à destruição do meio ambiente, à exploração de recursos naturais

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=policy-paper-on-case-selection-and-prioritisation>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

e à apropriação ilegal de terras”.

Nas Cortes Regionais de Direitos Humanos, ainda há outro órgão com nítidas funções ministeriais: as Comissões de Direitos Humanos. Como exemplo, sobrepõe a atuação da Comissão Interamericana, que tem atuado fortemente na consolidação da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), para que se defina o acesso à água potável e saneamento, como direito diretamente derivado de uma série de direitos humanos fundamentais: a exemplo dos atinentes à vida digna, à saúde, à moradia, à integridade física etc.

Em regra, entretanto, as decisões da CtIDH ainda abordam o direito à água no contexto de desrespeito a outros direitos, como os relacionados às condições de detentos e prisioneiros (Casos Vélez Loo vs. Panamá e López Álvarez vs. Honduras), ou aqueles referentes à situação de vulnerabilidade de comunidades indígenas (Casos Xakmok Kasek, Yakye Axa e Sawhoyamaya). Porém, recentemente, por constante atuação da Comissão, a CtIDH já examinou de modo direto a contaminação de água na Costa Rica, apresentando-se como um forte precedente para a proteção do Direito das Águas em sede internacional.

Por conseguinte, seja na esfera preventiva e protetiva das fontes hídricas, seja no caráter punitivo dos ilícitos civis e delitos que causem prejuízo aos cursos de água, é certa a conclusão de que o Ministério Público detém importante e efetiva atuação internacional. Sem embargo, no direito pátrio sua função é ainda mais destacada, como a seguir se denota.

### **3.2 As Funções do Ministério Público e o Marco da CRFB/88**

Com efeito, o art. 127, *caput*, da CRFB/88 realça que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Em complemento, o inc. III, do art. 129, decreta ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Visando consubstanciar o mister constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n. 8.625/93, dispõe que ao *Parquet* incumbe promover pelos meios citados **“a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente”** (art. 25, inc. IV, *a*). Deve, também, “deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente” (art. 25, inc. VII). Dispositivos afins são encontrados na Lei Complementar n. 75/93, que consiste no Estatuto do Ministério Público da União, mormente em seus arts. 5º, inc. II, *d*; 5º, inc. III, *d*; 6º, inc. VII, *b*; e 6º, inc. XIV, *g*.

Porém, a LC n. 75/93 parece ir além, ressaltando ser função do Ministério Público “promover a responsabilidade (...) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente” (art. 6º, inc. XIX, *a*), além daquela referente a “pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente” (art. 6º, inc. XIX, *b*).

Na esfera federal, o Ministério Público Federal atua, *verbi gratia*, por meio da sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que acompanha a atividade funcional dos membros, emitindo enunciados relevantes sobre a tutela ambiental. À guisa de exemplo, seu Enunciado n. 12 declara que “a existência de investigação criminal, em matérias de meio ambiente e patrimônio cultural, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência

entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro”.

Sem embargo, Sandra Kishi enfatiza o relevante papel do *Parquet* na ordem nacional, dando especial enfoque à atuação conjunta dos Órgãos Ministeriais de distintos graus federativos. Segundo a jurista (2015, p. 489), “o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados têm inarredáveis missões na efetividade da política nacional dos recursos hídricos, de resíduos sólidos e de saneamento”, dessa forma, ambos “devem não apenas zelar pelo controle social em nível de gestão, como também adotar políticas públicas de controle da legalidade e efetividade em todas as etapas desse gerenciamento de recursos hídricos”.

Por sua vez, na estrita seara punitiva, o próprio Código de Águas (Decreto n. 24.643/34) já estabelecia há décadas, em seu art. 190, que a repartição federal fiscalizadora poderá proceder e preparar inquéritos e diligências, para apuração de qualquer responsabilidade por ação ou omissão praticada por concessionários de serviços de prestação de água, ressalvando expressamente “a intervenção do Ministério Público”, caso necessário.

Em complemento, Romeu Thomé (2016, p. 483) pontua sobre a tipificação expressa da poluição hídrica, comentando o crime em voga, cuja persecução é função ministerial. Sobre o tema, o autor expõe que:

O artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) tipifica como crime ambiental ‘causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora’. A pena é a reclusão, de um a quatro anos, e multa. Nos termos do parágrafo 2º, inciso III, **se o crime ‘causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento**

**público de água de uma comunidade' a pena será de reclusão, de um a cinco anos. (grifo nosso)**

No mais, o jurista recorda que os arts. 61 e 62, III, do Decreto n. 6.514/08 – que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente –, fixam a infração de poluição hídrica, definindo que incorre na multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00 quem “causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade”. Notadamente, o poder de polícia ministerial, levado a efeito especialmente em sua atuação extrajudicial – por meio de inspeções, vistorias etc. – possui íntimos laços de proximidade com a fiscalização e aplicação de sanções administrativas pelo ente competente.

É nítido ainda, em um cenário constitucional e democrático, socialmente enraizado pela Carta Magna de 1988, que o Ministério Público possui novéis funções interligadas ao Direito das Águas. Exemplos destas são: (a) a participação na articulação entre órgãos gestores e de governo, órgãos públicos, técnicos e a sociedade, a fim de conjuntamente consolidarem metas progressivas de qualidade da água, junto aos planos de bacias hidrográficas descritos na Lei n. 9.433/97; (b) o mapeamento dos focos de poluição hídrica, bem como a análise de suas causas e seus efeitos; (c) a participação no planejamento estratégico inerente ao Direito das Águas; (d) a facilitação de canais de diálogos e articulação entre órgãos gestores para um efetivo gerenciamento hídrico integrado, participativo e descentralizado; (e) o acompanhamento das reuniões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e dos Comitês de bacias hidrográficas, como observadores, para garantia da participação e controle social nos fóruns de decisões etc.

Nesse contexto, o inquérito civil e a ação civil pública, previstas no texto constitucional e lembradas na Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), manifestam-se como

fundamentais instrumentos de ação ministerial. Paulo Afonso Leme Machado (2006) chega a descrever que

a ação civil pública consagrou uma instituição – o Ministério Público – valorizando seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos. O Ministério Público saiu do exclusivismo das funções de autor e da tarefa de fiscal da lei no terreno cível, para nesta esfera passar a exercer mister de magnitude social.

Sob tal raciocínio, conclui-se que a ação civil pública consiste em “importante mecanismo jurídico específico na tutela coletiva do bem ambiental com finalidade do cumprimento de obrigação de fazer, não-fazer e/ou condenação pecuniária” (NORTE FILHO e CAMARGO, 2010, p. 195).

Também pela leitura das normas legais e infralegais protetivas das fontes hídricas, surge a fácil percepção da gestão hídrica participativa e descentralizada. Nesse campo, o Ministério Público possui fundamental papel, ao propor e estimular o diálogo entre diversas entidades públicas e privadas, como a Agência Nacional das Águas, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, Grupos de Trabalho e Coordenadorias Especializadas – muitas destas dos próprios Órgãos Ministeriais estaduais e federais –, organizações não governamentais e a sociedade civil; esta última por meio de consultas, audiências públicas etc.

Nessa mesma toada, Sandra Akemi (2015, p. 489 e 493) recorda a diversidade funcional que o *Parquet* possui na área protetiva do Direito de Águas, mencionando que:

No que atina ao papel do Ministério Público brasileiro para a adequada gestão das águas, tem destaque o trabalho institucional desenvolvido no acompanhamento de decisões e reuniões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por representantes do Grupo de Trabalho sobre Águas do Ministério Público Federal; na busca pela efetiva participação da

sociedade nos comitês de bacia, de forma paritária; em recomendações para o acesso às informações completas e atuais, de forma facilitada e regular; na garantia da paridade na composição dos Comitês de Bacias entre representantes do Poder Público, usuários e associações civis, à luz do § 1º do art. 39 da Lei nº 9.433/97, que limita a representação dos poderes públicos “à metade do total de membros”, por meio de ações civis públicas. A respeito do assunto, a Resolução 5/2000 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos exige que os Regimentos Internos dos comitês de bacias prevejam paridade também no direito a voto, estabelecendo o limite de até 40% do total de votos por parte do Poder Executivo (...) No que atina ao acesso à água potável, as Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público no Brasil visam primordialmente a compelir a Administração ao cumprimento do dever constitucional de fornecimento de água potável, bem como impedir o prosseguimento de obras que culminem em problemas de abastecimento de água (...).

Deste modo, a utilização de ações coletivas, o “diálogo de fontes” entre os órgãos competentes e a atuação conjunta na proteção, prevenção e reparação de lesões ambientais acabam por assegurar a tutela devida ao Direito de Águas, mormente ao direito de utilização e acesso à água potável, enquanto intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CRFB/88).

A ressalva não apenas confirma o direito à água como parte integrante do mínimo existencial para uma vida digna, como também afasta a tese da reserva jurídica do possível, visto que o Poder Público deve pautar suas decisões no respeito e na otimização de políticas públicas que viabilizem e não obstem as garantias fundamentais da pessoa humana, consagradas na Constituição da República, sem que possa, em tese, alegar insuficiência de recursos orçamentários em seu detrimento.

De fato, o acesso à água é questão de saúde pública, direito fundamental e social de toda a coletividade, não devendo restar ao alvedrio da inércia administrativa.

### **3.3 Atuação na Esfera Judicial**

O Ministério Público no Brasil possui, como ressaltado, veemente atividade na área do Direito das Águas, mormente quanto ao acesso à água, enquanto direito humano fundamental. No âmbito judicial, é perceptível a participação do *Parquet*, por meio dos diversos meios processuais para proteção dos cursos de água, com maior destaque para a ação civil pública.

À guisa de exemplo, no sul do país, o Ministério Público, desde 1990, tem promovido árduo trabalho no sentido de coibir o uso de água de poços de captação, perto de locais que sejam alcançados por redes de abastecimento de água potável, diante dos óbvios efeitos advindos da contaminação de aquíferos e lençóis freáticos.

No sudeste, a atuação conjunta dos Órgãos Ministeriais estaduais e federal, na região hidrográfica dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, foi fundamental diante da crise hídrica verificada no triênio de 2014 a 2016, demonstrativa do colapso do sistema de transposição de águas entre bacias hidrográficas, e prejudicada ainda mais pela completa carência de água, resultado de severas alterações climáticas, falhas de planejamento prévio e ausência de investimentos em redução de perdas hídricas. Nesses estados, audiências públicas foram realizadas, a fim de que a problemática fosse democratizada e a população tivesse seu clamor ouvido e analisado na tomada de decisões.

No que atine à constante poluição hídrica, como a verificada nos cursos de água da Mata Atlântica, nossos Tribunais Superiores posicionam-se de modo uníssono com o Ministério

Público, como se observa no seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATA ATLÂNTICA. RESERVATÓRIO BILLINGS. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ASSOREAMENTO DA REPRESA. REPARAÇÃO AMBIENTAL. 1. A destruição ambiental verificada nos limites do Reservatório Billings que serve de água grande parte da cidade de São Paulo, provocando assoreamentos, somados à destruição da Mata Atlântica, impõe a condenação dos responsáveis, ainda que, para tanto, haja necessidade de se remover famílias instaladas no local de forma clandestina, em decorrência de loteamento irregular implementado na região. 2. **Não se trata tão-somente de restauração de matas em prejuízo de famílias carentes de recursos financeiros, que, provavelmente deixaram-se enganar pelos idealizadores de loteamentos irregulares na ânsia de obterem moradias mais dignas, mas de preservação de reservatório de abastecimento urbano, que beneficia um número muito maior de pessoas do que as residentes na área de preservação. No conflito entre o interesse público e o particular há de prevalecer aquele em detrimento deste quando impossível a conciliação de ambos.** 3. (...). 4. Recursos especiais de Alberto Srur e do Município de São Bernardo do Campo parcialmente conhecidos e, nessa parte, improvidos. (STJ - REsp: 403190 SP 2001/0125125-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27 jun. 2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14 ago. 2006, p. 259 - grifo nosso)

No norte do país, os Órgãos Ministeriais também apresentam posição aguerrida no combate à poluição e aos conflitos hídricos. Embora a escassez física não seja tão evidente, como no nordeste e regiões do sudeste do Brasil, há poluição e conflitos hídricos no percurso de algumas das maiores bacias

hidrográficas do mundo.

Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, com recebimento datado de 03.10.2011 e registrada sob o n. 0252943-39.2011.8.04.0001 <sup>11</sup>, mais uma vez a crise hídrica se tornou matéria judicializada. Tal ação foi movida em “relação à qualidade do serviço de abastecimento de água”, (mal) prestado pela empresa concessionária local, “mais notoriamente no tocante à baixa pressão do líquido”. Desse modo, curiosamente se observa que mesmo às margens da bacia hidrográfica composta pelo maior rio do mundo <sup>12</sup>, a escassez de água é um problema existente no meio social.

O Poder Judiciário tem, em regra, respondido satisfatoriamente tais pretensões. Não por outro motivo, na citada ação, o Juízo competente exarou sentença definitiva <sup>13</sup>, acolhendo integralmente o pedido ministerial. O mesmo apontou “a água e esgotamento sanitário como essenciais à sadia qualidade de vida”, sendo a água considerada um elemento de primeira necessidade. Ao fim, repisou a importância da atuação coletiva do MP, como substituto processual e legitimado extraordinário, ao lembrar que “o processo coletivo representa um procedimento que confirma os direitos sociais, como direito à água, por meio do qual legitimados na Lei nº 7.347/85, demandam interesses de outrem”.

Outros diversos exemplos dos *custos juris* estaduais podem ser pontuados, como a participação do Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo,

<sup>11</sup> Disponível em: <[http://www.mpam.mp.br/attachments/article/2964/007\\_ACP\\_30.09.11\\_%C3%81guas%20do%20Amazonas%20\(Press%C3%A3o%20de%20%C3%A1gua%20na%20rede\).pdf](http://www.mpam.mp.br/attachments/article/2964/007_ACP_30.09.11_%C3%81guas%20do%20Amazonas%20(Press%C3%A3o%20de%20%C3%A1gua%20na%20rede).pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>12</sup> Disponível em: <[http://www.brasil.gov.br/old/copy\\_of\\_imagens/sobre/geografia/mapas/hidrografia/o-rio-amazonas-e-o-maior-rio-do-mundo-tanto-em-volume-quanto-em-extensao/view](http://www.brasil.gov.br/old/copy_of_imagens/sobre/geografia/mapas/hidrografia/o-rio-amazonas-e-o-maior-rio-do-mundo-tanto-em-volume-quanto-em-extensao/view)>. Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>13</sup> Disponível em: <[www.mpam.mp.br/attachments/article/7176/SENTEN%C3%87A%20%C3%81gua%20da%20Amaz%C3%B4nia.pdf](http://www.mpam.mp.br/attachments/article/7176/SENTEN%C3%87A%20%C3%81gua%20da%20Amaz%C3%B4nia.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2018. Em grau de recurso.

Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, do Ministério Público do Ceará <sup>14</sup>, as ações judiciais acompanhadas pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo do Ministério Público da Bahia <sup>15</sup>, dentre outros.

O Ministério Público Federal (MPF) também tem alcançado importantes resultados, como destacado por Sandra Akemi (2015, p. 494) no famoso Caso Belo Monte. O tema alcançou até mesmo as mesas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual manteve o ideário defendido pelo *Parquet* e, na sua primeira análise sobre o mencionado Caso Belo Monte, reiterou, à época, uma série de medidas cautelares a serem obedecidas pelo Brasil, diante da lesão de diversos direitos relacionados ao meio ambiente.

Sandra ainda ressalta a multidisciplinaridade do tema e a sinergia dos danos hídricos, aludindo que as várias ações civis públicas ajuizadas pelo MPF tangenciam outros pontos sensíveis, como o problema de abastecimento público da água dos povos tradicionais – os povos indígenas e as comunidades locais (ribeirinhos, pescadores artesanais, seringueiros, comunidades quilombolas etc.) –; os danos econômicos e ambientais gerados pelos grandes empreendimentos hidrelétricos; a lesividade dos largos desvios de cursos de água etc. <sup>16</sup>

Na prática, as tutelas jurisdicionais acionadas pelas

<sup>14</sup> Roteiro de atuação encontra-se disponível em: <<http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/MPCERoteirodeAtuacaonoPMSBODELO.PDF>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>15</sup> O MP/BA possui, inclusive, um didático Manual das Águas, com informações explicativas da atuação ministerial e uma amostragem dos resultados judiciais obtidos, disponível em: < [http://www.ceama.mp.ba.gov.br/biblioteca-virtual-ceama/doc\\_view/3706-manual-das-aguas.html](http://www.ceama.mp.ba.gov.br/biblioteca-virtual-ceama/doc_view/3706-manual-das-aguas.html)>. Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>16</sup> A própria autora ainda apresenta diversos julgados que comprovam a acentuada atuação do MPF, como se observa nos seguintes: (a) RE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011. (b) Ação Civil Pública nº 5921-07.2012.4.01.3701. TRF -1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04 jul.2013, p.6850. (c) AC – Apelação Cível – 199930000010990 – JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA TRF1 - 5ª Turma Suplementar - e-DJF1. DATA: 30 nov. 2012. p. 1399.

demandas do Ministério Público, em termos gerais, têm também propiciado condenações em obrigação de fazer, visando à garantia do abastecimento de água potável, com aplicação de multa cominatória pelo descumprimento, bem como têm priorizado a concessão da tutela inibitória, quanto a obrigações de não fazer, caso alguma obra ou atividade possa ocasionar prejuízo ao fornecimento e uso da água.

Entretanto, é na sua atividade extrajudicial que o Ministério Público mais tem potencializado a fiscalização dos recursos hídricos, como a seguir demonstrado.

### **3.4 Atuação na Esfera Extrajudicial**

Na seara extrajudicial da atuação ministerial, destacam-se variados atos infralegais resolutivos, que disciplinam instrumentos procedimentais, como o inquérito civil, o procedimento preparatório, o procedimento investigatório criminal, as recomendações, os termos de ajustamento de conduta etc.

Nesse íterim, a título de exemplo, destaca-se a Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público <sup>17</sup>, que

regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

Em âmbito local, tem-se a Resolução n. 006/2015 do Ministério Público do Estado do Amazonas <sup>18</sup>, com similar

---

<sup>17</sup> Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluc\\_ao\\_23\\_alterada\\_143.1.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluc_ao_23_alterada_143.1.pdf)>. Acesso em: 26 jan. 2018.

<sup>18</sup> Disponível em: <[http://www.mpam.mp.br/attachments/article/8136/RES.2015.0006\\_PI%20934\\_503-2015-GJ\\_Disciplina%20procedimentos%20administrativos%20no%20MPEAM\\_Alterada\\_%20pelas\\_%20Res%20075-2015%2011%20e%2024-2017-SMP\\_Republicada.pdf](http://www.mpam.mp.br/attachments/article/8136/RES.2015.0006_PI%20934_503-2015-GJ_Disciplina%20procedimentos%20administrativos%20no%20MPEAM_Alterada_%20pelas_%20Res%20075-2015%2011%20e%2024-2017-SMP_Republicada.pdf)>. Acesso em: 26 jan. 2018.

finalidade.

A própria Constituição da República, em seu art. 129, inc. III, prevê a função institucional de o Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O Constituinte, outrossim, privilegia expressamente a significância da função extrajudicial do *Parquet*.

Nesse mesmo sentido, a doutrina especializada já indica, há muito, a pertinência jurídica do inquérito civil, pois, “através desse procedimento o Ministério Público sai dos corredores apertados da prova, e passa a ter o domínio dos fatos”, uma vez que, de modo pioneiro, atua

sem intermediários e sem burocracia, na condição de titular das ações penal e civil públicas, com poderes de notificação e requisição, e promove a coleta de todos os elementos úteis para o esclarecimento do objeto de sua investigação (MILARÉ, 2000, p. 687).

Desse modo, o inquérito civil, procedimento administrativo investigatório, de natureza facultativa e unilateral, pode e deve ser instaurado – diante do poder/dever que acompanha as funções ministeriais – para apurar eventual fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação pátria, servindo, ainda, para o exercício das atribuições fiscalizatórias inerentes às funções institucionais do Ministério Público. Diante do conceito exposto, não causa qualquer espécie seu amplo uso para apuração e investigação de condutas ambientalmente lesivas, como aquelas tendentes a causar escassez, poluição hídrica ou incentivar conflitos sociais por água.

Ainda em âmbito extrajudicial, do prisma estrutural, é igualmente comum a todos os Ministérios Públicos estaduais e federal a existência de uma Coordenadoria especializada em

matéria de meio ambiente, que detém, dentre outras atribuições, a função de atuar em união com os órgãos dos Sistemas Nacional e Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Esse papel fiscalizatório coexiste com a função integrativa, inerente ao “diálogo das fontes”, mais em pauta nos debates ministeriais. Luís Paulo Sirvinskas (2017, p. 98 e 99) explica, em síntese, como se dá a mencionada divisão, a saber:

O Ministério Público Estadual é dividido em comarcas com base no censo populacional da cidade. Na primeira instância, as comarcas são divididas em entrâncias (inicial, intermediária e final). **Em todas as comarcas, há Promotorias de Justiça do meio ambiente e de habitação e urbanismo.** Essas promotorias vão se especializando à medida que se passa de uma entrância à outra (...).

**O Ministério Público Federal também possui um Grupo de Trabalho – Câmara do Meio Ambiente – que presta assessoria na área ambiental aos Procuradores da República,** inclusive se deslocando ao local do empreendimento no sentido de assessorá-los no enfrentamento das questões ambientais com apoio material e logístico. (grifo nosso)

Por fim, exemplos não faltam da atuação extrajudicial do *custos juris*, no que atine à utilização de inquéritos civis na proteção, prevenção, recuperação e repreensão da poluição hídrica e dos demais fatores relacionado à crise da água.

Embora não haja considerável histórico de conflitos bélicos por cursos de água no país, sua escassez se faz presente em diversas regiões nacionais; a poluição hídrica é fator constante em todas as grandes cidades do país; e os conflitos por água, muitas vezes incentivados por razões políticas em regiões de elevado estresse hídrico, são marca constante a assolar a sociedade brasileira.

A fim de obstar e coibir os citados males, o Ministério

Público atua em diversas frentes. Sirvinskas (2017, p. 98-106), ao tratar das funções do *Parquet* paulista, cita como exemplo (a) a fiscalização do descarte clandestino de efluentes industriais da Grande São Paulo; (b) o acompanhamento das políticas adotadas pela Sabesp, mormente no processo de despoluição do Rio Tietê; (c) a instauração da Portaria n. 4.411/2007, pelo Procurador-Geral de Justiça, para realizar levantamento de informações sobre o estado do tratamento de esgoto sanitário no citado estado etc.

Ainda no plano estadual, é possível citar a ativa participação do Ministério Público do Estado do Amazonas. Dentre os vários projetos desenvolvidos pelo *Parquet* estadual, destaca-se a “Audiência Pública da Água”, levada a cabo com a presença da sociedade civil organizada, lideranças comunitárias, bem como representantes de órgãos locais, como a empresa concessionária do serviço de água e de esgoto na capital amazonense, o Programa Estadual de Defesa ao Consumidor (Procon) e a Procuradoria-Geral do Município (PGM) <sup>19</sup>.

De modo antecedente ao inquérito civil, pode o Promotor de Justiça ou Procurador da República instaurar o chamado procedimento preparatório. Por meio deste, o membro do Ministério Público, já na posse da notícia de fato que, *esempli gratia*, diga respeito a uma lesão ambiental hídrica, pode, ainda que antes de iniciar o inquérito civil, obter elementos para melhor identificação dos investigados ou delimitação do objeto. Assim, havendo imprecisão quanto à identificação dos autores dessa conduta ambiental nociva ou do próprio objeto investigado, surge mais um instrumento de atuação extrajudicial.

Por outro lado, as técnicas negociais, tão incentivadas pelo novel Código de Processo Civil (CPC/15) – como se observa no art. 166, § 3º, do Compêndio Processual –, podem também

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://www.mpam.mp.br/noticias-sp-1771083401/5631-audiencia-publica-da-agua-no-mp-am-manau-ambiental-anuncia-plano-de-acao#.WVLitUlGnIU>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

ser utilizadas para reparar ou compensar um dano ambiental a fontes ou recursos hídricos. Exemplo mais destacado desta prática se estabelece por meio do compromisso ou termo de ajustamento de conduta.

Esse último, caso o fato investigado esteja devidamente esclarecido, pode ser utilizado em qualquer fase do inquérito civil ou do procedimento preparatório, ou mesmo no curso da ação civil pública eventualmente já ajuizada, sendo celebrado com o responsável pela ameaça ou lesão ambiental, com o propósito de se buscar reparar o dano, adequar-se a conduta às exigências legais ou normativas, bem como para gerar a compensação ou indenização pelos danos que, no caso concreto, não possuam viabilidade de recuperação.

Em continuidade, a já mencionada recomendação também se apresenta como um eficaz meio de atuação extrajudicial, por meio do qual o membro ministerial, nos autos instaurados do inquérito civil, ou do procedimento preparatório ou administrativo, notifica agentes públicos e entes públicos ou privados, por meio da expedição de recomendações escritas e fundamentadas; podendo visar, no caso concreto, a melhoria dos serviços públicos hídricos e o desfazimento de irregularidades no uso dos cursos de água.

Exemplo claro do emprego da técnica extrajudicial, contra lesões a direitos relacionados à disponibilização da água, perfaz-se na recente recomendação conjunta proferida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e pelo Ministério Público Federal, para que o Município de São Gabriel da Cachoeira – com delimitação territorial localizada em região de tríplice fronteira, ao noroeste do Estado – e o Governo do Estado do Amazonas adotem as medidas necessárias para regularizar o abastecimento de água no aludido município.<sup>20</sup>

<sup>20</sup> Disponível em: <[www.mpam.mp.br/noticias-sp-1771083401/9000-mps-recomendam-solucao-para-abastecimento-de-agua-em-sao-gabriel#.WVMb9-IGnIU](http://www.mpam.mp.br/noticias-sp-1771083401/9000-mps-recomendam-solucao-para-abastecimento-de-agua-em-sao-gabriel#.WVMb9-IGnIU)>. Acesso em: 28 jan.2018.

Por fim, o *Parquet* ainda pode utilizar formas de atuação direta no meio social, que estimulem o diálogo com a comunidade, como a realização de audiências extrajudiciais, consultas públicas, vistorias, inspeções, dentre outros instrumentos.

Dessa forma, se os problemas relacionados aos fatores da crise mundial de água crescem exponencialmente, é também verdade que a participação ativa de órgãos e agentes públicos, como se nota nas funções institucionais e constitucionais do Ministério Público, apresenta-se como eficaz instrumento de desaceleração da poluição hídrica; de prevenção contra o estresse hídrico em certas localidades mais propícias a tal; de proteção dos cursos de água, seus mananciais e nascentes, almejando evitar a conseqüente escassez; de reparação a lesões ambientais e quaisquer tipos de dano que repercutam nos bens hídricos; dentre outros.

#### **4 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto nesta obra, percebe-se que a temática alusiva ao Direito das Águas tem evoluído com o passar dos anos, no que atine ao seu reconhecimento e à proteção normativa contra condutas lesivas de amplo espectro – especialmente as executadas contra a higidez e o uso sustentável da água –, apesar de tal incremento ser paulatino e a passos curtos.

Mesmo não havendo dúvida na jurisprudência, nacional e internacional, sobre os fatores da crise hídrica mundial e a relevância do direito à água, constata-se faltar vontade política na devida gestão mundial da água. Talvez ainda permeadas por uma visão utilitarista da água, como bem econômico gratuito e supostamente infinito, muitas nações adotam posicionamento retrógrado, diversas vezes incentivando, os próprios Estados, a má gestão, a poluição, o estresse e a falência hídrica global.

Nesse revolto cenário, faz-se necessário que entidades,

órgãos e agentes, públicos e privados, atuem de modo efetivo, em conjunto, em prol da melhoria das políticas públicas voltadas ao Direito das Águas, bem como para fiscalizarem as medidas planejadas ou já executadas, a fim de que a saúde e a sustentabilidade hídricas sejam preservadas em escala global.

Ainda é possível concluir da análise apresentada que não apenas as funções legislativa, executiva e judiciária do Estado protagonizam tal tutela, como também o Ministério Público, enquanto guardião do regime democrático e dos interesses indisponíveis, possui imprescindível função nesta seara, inclusive na efetivação da proteção dos recursos hídricos. Também no prisma internacional e no direito comparado, relevante atuação apresentam os órgãos equivalentes ao *Parquet*, sempre buscando proteger a saúde hídrica global.

Em âmbito processual, destacada missão possui o *custos juris*. Com razão, o uso dos instrumentos judiciais pertinentes – como a ação civil pública prevista em nossa Carta Magna e na Lei n. 7.347/85 –, apresenta-se como meio eficaz e imprescindível à busca pela sinergia entre o Direito das Águas e a resolução dos problemas econômicos provenientes do desgaste dos recursos hídricos.

Por outro lado, o Fiscal da Ordem Jurídica possui forte atuação extrajudicial no direito contemporâneo, por meio de variados recursos. Tal como exposto, o *Parquet* pode e deve (a) participar do acompanhamento de políticas públicas aptas a combaterem a crise mundial de água; (b) fiscalizar a gestão das bacias e dos recursos hídricos, combatendo cenários de intencional escassez ou estresse hídrico, ou, ainda, focos de poluição ou conflitos por água e; (c) por fim, atuar em conjunto com os demais setores públicos e privados, incluída a sociedade civil, a fim de tutelar o Direito das Águas e preservar nossos mananciais para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, em harmonia com todos os demais setores

sociais, conclui-se que o Ministério Público e a sociedade civil juntos podem lograr alcançar a boa gestão hídrica que a humanidade não apenas deseja, como também de que tanto necessita.

### **THE FUNCTION OF THE PUBLIC ATTORNEY IN THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO WATER**

**Abstract:** The crisis of water becomes nowadays a negative constant, present in all the terrestrial globe. In response to this, a legal branch received focus and priority at the world debate tables: Water Law. Several concepts and theories were thus elaborated in order to try to stop much of the adversities verified. In the empirical-forensic praxis, the Public Ministry has assumed a relevant function, especially in the core of effective water protection. While internationally this can be verified by the actions of the organs related to it – such as the Prosecutor’s Office of the International Criminal Court -, domestically, various measures have been taken by *Parquet* in order to prevent and remedy the effects of the impassive crisis. In this context, the present article has addressed such points, in the judicial and extrajudicial orbits, establishing, at the end, a brief conclusion on the relevant thematic, that is, the indispensability of the action of the Public Attorney to ensure the safeguard of the free and democratic access to water with quality.

**Keywords:** Water Law. Public Attorney. TPI. Protection. Extrajudicial Actuation.

### **REFERÊNCIAS**

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução de Ari

Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

DICIONÁRIO BARSÁ DA LÍNGUA PORTUGUESA. Coordenação Elisabete Lins Muniz, Hermínia Maria Totti de Castro. São Paulo: Barsa Planeta, 2003.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Acesso à Água Potável e ao Saneamento Básico como Direito Humano Fundamental no Brasil. In: *Temas Atuais do Ministério Público Federal*. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 461-500.

LEHMEN, Alessandra. *Julgamento de crimes ambientais pelo TPI é marco histórico no Direito Ambiental*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-16/julgamento-crimes-ambientais-tpi-marco-historico>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

MACHADO, Paulo A. L. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édis. *Dicionário de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NORTE FILHO, Antônio F. do; CAMARGO, Serguei A. F. de. A efetividade processual da ação civil pública na garantia de prevalência dos direitos transindividuais em face dos danos ao meio ambiente. *Hiléia - Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, ano 7-8, n. 13-14, p. 195 – 208, 2010.

POMPEU, Cid Tomanik. Águas doces no direito brasileiro. In: *Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação*. São Paulo: Escrituras, 1999.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RIBEIRO, Wagner Costa. *Geografia política da água*. São Paulo: Annablume, 2008.

SHIVA, Vandana. *Guerras por água: privatização, poluição e lucro*. Tradução Georges Kormikiaris. São Paulo: Radical Livros, 2006.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de Direito Ambiental*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SILVA, Solange Teles da. Proteção Internacional das Águas Continentais: a caminho de uma gestão solidária das águas. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: : Fundação Boiteux, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2017.

SPOTA, Alberto. *Tratado de Derecho de Águas*. Buenos Aires: Jesús Méndez, 1941.